



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
GABINETE DO PLANTÃO  
**DCG 0000149-53.2022.5.09.0000**  
SUSCITANTE: CATTANI SA TRANSPORTES E TURISMO  
SUSCITADO: SIND DOS MOTORISTAS, CONDUT. DE VEIC. RODOV URBANOS E  
EM GERAL, TRAB.TRANS. ROD. PBCO

**Com o escopo de facilitar a compreensão das remissões presentes nesta decisão, haja vista a tramitação do processo no sistema PJ-E, observo que a numeração dos documentos ora referidos é obtida por meio da conversão do processo para o formato PDF, em ordem crescente.**

**Vistos etc.**

Em regime de plantão, recebido o **DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE** proposto por **CATTANI S/A TRANSPORTES E TURISMO** em face de **SINDICATO DOS MOTORISTAS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS URBANOS E EM GERAL, TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PATO BRANCO - SINTROPAB.**

A suscitante relata que *“a empresa autora é operadora do transporte coletivo de Pato Branco – PR, através do CONSÓRCIO TUPÃ (CNPJ: 24.954.543/0001-06), consórcio esse formado também pela empresa TRANSANGELO TRANSPORTES COLETIVOS LTDA (CNPJ 85.011.252/0001-79), consórcio esse que em razão de licitação realizada no ano de 2015 sagrou-se vencedor e apto a explorar o transporte público urbano municipal na cidade de Pato Branco/PR. O início da operação do CONSÓRCIO TUPÃ se deu no ano dia 06 de abril de 2018.”*

Esclarece que *“as empresas operadoras são distintas, possuem estruturas físicas distintas, administração distinta, sócios distintos e interesses distintos, uma vez que só possuem em comum a exploração através de Consórcio com o propósito específico de exploração do transporte coletivo urbano de passageiros de Pato Branco – PR”*.

Narra que *“a autora possui ACT – Acordo Coletivo de Trabalho com o Sindicato dos Trabalhadores – SINTROPAB com vigência até 30/04/2023, com exceção da cláusula econômica que possui validade anual, e desde o ano de 2018, nunca houve nenhum tipo de risco de deflagração de greve durante as negociações, sempre se chegou ao denominador comum e os acordos sempre foram assinados e cumpridos pelas partes”*.

Descreve que, *“em meados de setembro de 2021, quando já havia sido negociado o reajuste salarial em 7,59%, os trabalhadores passaram a exigir um ‘plus salarial’ de 40% do valor da hora do salário do cobrador para todos os motoristas que trabalham sem cobrador, proposta que foi recusada pela autora”*.

Indica que *“a fundamentação utilizada pelos trabalhadores é um TAC (nº*

52/2014 – 000276.2013.09.010/6) assinado pela empresa consorciada Transangelo Transportes Coletivos Ltda no ano de 2014, cujo teor do TAC traz para aquela empresa a obrigação de pagamento do referido plus salarial. Contudo, referido TAC é documento firmado entre o MPT – Ministério Público do Trabalho e aquele empresa, não se revestindo em obrigação para a autora”.

Afirma que “o referido TAC foi firmado antes da realização da atual licitação, ainda quando a empresa Transangelo Transportes Coletivos Ltda. operava o sistema de transporte de maneira independente, e jamais foi revisto, embora conste no referido TAC a necessidade de readequação após a realização de nova licitação, o que já ocorreu”.

Refere que “em 14/01/2022 foi protocolado em conjunto pelas partes autora e ré pedido de mediação junto ao MTE de Pato Branco/PR sob o n°. PAME 000244.2021.09.010/0, a qual ainda está em curso, e tem por objetivo ajustar essa reivindicação dos trabalhadores, contudo, a autora não possui interesse algum na formalização de TAC para pagamento de “plus salarial” sob o fundamento de acúmulo de função da atividade de cobrador em linhas de baixa demanda pelo motorista, pois, tal possibilidade é permitida e pacífica nos entendimentos do TST”.

Acrescenta que, “realizada audiência em 28/01/2022, a empresa CATTANI S.A. TRANSPORTES E TURISMO requereu prazo para apresentação de proposta ao SINTROPAB, oportunidade em que AMBAS AS PARTES concordaram na suspensão da mediação pelo prazo de 15 (quinze) dias para o envio de proposta pela autora. Assim, em data de 01/02/2022 foi encaminhada por email ao presidente do mencionado sindicato a proposta da empresa”.

Aduz que, “não obstante, a proposta foi rechaçada pelo ente sindical o qual convocou Assembleia Geral Extraordinária para a data de 10/02/2022 que, conforme consta do item “3” tratou acerca da “Discussão e deliberação sobre a paralisação ou não dos trabalhos nos termos da Lei nº 7.783/1989 (Lei de Greve), em caso de não atendimento das reivindicações que foram apresentadas”.

Expõe que “subseqüentemente a empresa autora peticionou junto ao MPT na mediação envolvendo as partes informando ao Procurador do Trabalho acerca da apresentação da proposta, recusa pelo ente sindical bem como a designação de Assembleia Geral Extraordinária para votação acerca de deflagração de greve. O MPT designou para o dia 18/02/2022 a audiência de continuação da mediação envolvendo as partes”.

Explana que “realizada a Assembleia Geral Extraordinária do ente sindical na data designada, o réu comunicou a empresa autora de que foi aprovado e decidido a DEFLAGRAÇÃO DE GREVE NOS SERVIÇOS DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO MUNICIPAL pelos funcionários motoristas contratados da autora após o decurso de 72 (setenta e duas horas) da notificação que ocorreu em 10/02/2022, caso não seja atendida a reivindicação referente ao plus salarial aos motoristas que exercem a dupla função de cobrador, com valor referente a 40% do salário-hora do cobrador, retroativo a 1º de dezembro de 2021”.

Diz que “imediatamente ao ser notificada a empresa autora peticionou e informou ao MPT responsável pela mediação em curso envolvendo as partes informando e alertado respectivo órgão público acerca das atitudes tomadas pelo ente sindical”.

Afirma que, *"diante do cuidadoso relato acima, e a documentação anexa, mostra-se evidente a ilegalidade da greve deflagrada pelo Sindicato promovido, confrontando a Legislação pertinente"*.

Assinala *"a injustiça e desnecessidade do movimento grevista deflagrado em meio à recessão que assola nosso país decorrente da crise política e financeira flagrante ocasionados pela pandemia do NOVO CORONAVIRUS. A crise vivenciada pelo setor de transporte de passageiros não tem precedentes e devastou a saúde financeira de todas as empresas do setor e levou inúmeras a falência ou recuperação judicial"*.

Ressalta que, *"embora as dificuldades tenham sido enormes nesses últimos 2 (dois) anos, a empresa sempre manteve suas obrigações com os trabalhadores em dia e ainda concedeu reajuste em Maio/2021 no importe de 7,59%, índice bem superior aos reajustes concedidos nas demais cidades paranaenses"*.

Sustenta que *"além da ilegalidade do movimento grevista em função da inobservância da manutenção dos serviços públicos essenciais (transporte coletivo – Art. 10, inciso V, da Lei 7.783/89), a greve em comento também se apresenta ilegal haja vista haver sido deflagrada em meio às negociações"*.

Nesse contexto, obtempera que *"resta provado que as negociações estavam em pleno andamento, sendo estranha e desrespeitosa a postura do Sindicato que participou de reunião com o MPT, concordou com a continuidade das tratativas, mas decidiu pela convocação para deflagração da greve."*

Aponta que *"o direito de greve é regulamentado pela Lei nº 7.783/89, a qual estabelece em seu art. 3º que o direito de greve poderá ser exercido quando "frustrada a negociação" o que AINDA não ocorreu vez que há nova audiência designada para o dia 18/02/2022"*.

Defende que *"flagrantemente comprovado e demonstrada a abusividade e irregularidade da deflagração do movimento de greve quando ainda em curso as negociações e mediação envolvendo as partes conduzidas pelo MPT"*.

Assevera que, *"no que tange à ilegalidade em decorrência da inobservância da manutenção dos serviços essenciais, temos que, sem sombra de dúvidas, que a Assembleia do SINTROPAB decidiu pela realização greve geral dos motoristas da empresa autora, sem mencionar qualquer garantia à manutenção de serviços essenciais, importando na descontinuidade dos serviços públicos"*.

Sustenta ser *"flagrante a inobservância da legislação pertinente e da jurisprudência específica sobre o tema, restando patente a ilegalidade da greve em comento por não garantir a manutenção dos serviços essenciais, importando, pois, na descontinuidade dos serviços públicos"*.

Afirma, ainda, que *"o ente sindical busca imputar obrigação a autora de*

*compromisso e condições assumidas por terceiros em TAC firmado junto ao MPT sem qualquer participação da ora requerente", e que "durante a celebração dos Acordo Coletivos de Trabalho do ano de 2018/2019 e 2020, nunca houve pleito pelo ente sindical de 'plus salarial' vez que tal verba não integra e nunca integrou os acordos coletivos da categoria, trata-se de uma verba paga por outra empresa integrante do Consórcio Tupã, cuja origem é um TAC que possui validade única e exclusivamente para as partes que integram aquele ajustamento".*

Conclui que *"o ente sindical ao deflagrar a greve anunciada age com completo e irrestrito abuso, praticando ilegalidade e irregularidade vez que o motivo para tal desiderato não se encontra disciplinado no Art. 14 e seguintes da Lei 7.783/89. Ou seja: NÃO se trata de descumprimento de ACT ou CCT; NÃO se trata de descumprimento de cláusula ou condição prevista em ACT ou CCT".*

Repisa que *"O SINTROPAB decidiu pela deflagração de movimento grevista quando ainda em curso a mediação com a autora CATTANI S.A. em razão de um TAC firmado pela empresa TRANSANGELO componente do CONSÓRCIO TUPÃ, TAC este anterior ao início das operações do Consórcio, o qual guarda relação única e exclusivamente com aqueles que o firmaram, não tendo efeito erga omnes".*

Discorre às fls. 14-16 sobre o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.

Alega que *"demonstrado está o 'fumus boni jûris', ante o total desrespeito pelo SINTROPAB promovido quanto às normas impostas pela Lei da Greve, o que demonstra que o movimento grevista mostra-se ilegal: Da deflagração de movimento grevista em meio às negociações; Inobservância da garantia de continuidade dos serviços públicos essenciais (transporte coletivo)".*

Afirma que também *"está presente o 'periculum in mora', consubstanciado no prejuízo que toda a sociedade enfrentará diante da paralisação dos motoristas do transporte público. É sabido ainda no que diz respeito ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, que os efeitos desses atos sempre geram prejuízos a sociedade."*

Requer *"seja deferida a tutela antecipada determinado a suspensão do movimento grevista e se abstenha de realizar a paralisação anunciada, nos termos da fundamentação supra sob pena de multa diária"*.

Subsidiariamente, *"requer seja fixado percentual mínimo da frota de ônibus da autora não inferior à 75% (setenta e cinco) para circulação com fincas a manter a operação mínimo do serviço público essencial de transporte público, em especial a questão sanitária do COVID-19"*.

#### **Analiso.**

A greve é um direito social fundamental, de titularidade dos trabalhadores, previsto de forma expressa na Constituição Federal/1988:

*"Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por*

*meio dele defender.*

*§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.*

*§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei".*

O direito de greve, no entanto, não é absoluto, de forma que deve ser exercido dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

A Lei nº 7.783/89 disciplina o direito em tela, estipulando requisitos para o seu regular exercício, cujo descumprimento resulta na caracterização do abuso do direito de greve (art. 14 da Lei 7.783/89).

Por sua vez, quanto à tutela de urgência requerida, os artigos 297 e 300 do CPC/2015 concedem ao juiz a prerrogativa de determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver probabilidade do direito da parte (*fumus boni iuris*) e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Acrescente-se, outrossim, que referidos requisitos são **cumulativos**, ou seja, a tutela provisória somente será concedida quando ambos os pressupostos estejam preenchidos.

Preleciona Felipe Bernardes (*in* Manual de Processo do Trabalho. 3ª edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 460) sobre o tema:

*"Os requisitos para a concessão da tutela cautelar e da antecipada são a probabilidade da existência do direito (fumus boni iuris) e a situação de urgência (periculum in mora). De fato, a concessão de medidas de urgência pressupõe a aparência de que o direito existe, com base em cognição sumária (incompleta), além do risco de dano direto ou indireto ao direito material vindicado" (destaquei).*

Ressalto, de início, que eventual reconhecimento de abusividade da greve só pode ser realizado depois de exaurido o **contraditório** e a **ampla defesa**, conforme julgamento a ser realizado pelo **colegiado da Seção Especializada** deste Regional.

A verificação da submissão do movimento paredista à legislação vigente não pode ser realizada, portanto, em cognição sumária, por decisão monocrática deste Desembargador plantonista.

Destaco, nesse contexto, que a Vice-Presidência é o órgão deste Regional que instrui e concilia, *ad referendum* da Seção Especializada, os dissídios coletivos, conforme art. 25, IV do Regimento Interno, por delegação da Presidência.

**Por outro lado**, cumpre, nesta estreita via, a análise do pleito subsidiário de fixação de "*percentual mínimo da frota de ônibus da autora não inferior à 75% (setenta e cinco) para*

*circulação com fins a manter a operação mínimo do serviço público essencial de transporte público, em especial a questão sanitária do COVID-19".*

No caso, a controvérsia gira em torno da paralisação das atividades dos profissionais vinculados ao Sindicato dos Motoristas Condutores de Veículos Rodoviários Urbanos e em Geral, Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pato Branco - SINTROPAB que prestam serviços para o Consórcio Tupã (fl. 73), autorizado a explorar a atividade de transporte público urbano municipal na cidade de Pato Branco/PR.

Não resta dúvida, portanto, de que se trata de **paralisação de serviço essencial**, nos termos do art. 10, V, da Lei 7.783/89 ("*Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais: (...) V - transporte coletivo*").

Nesse cenário, é imprescindível que seja **assegurada a prestação de serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade** durante a greve.

Assim dispõe o art. 11 da Lei 7.783/89 quanto ao tema: "*Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade*".

Como se vê, a obrigação em tela é de responsabilidade dos sindicatos, dos empregadores e dos trabalhadores.

Ocorre que, no caso, tanto na notificação endereçada à empresa suscitante (fl. 73) quanto na notificação dirigida à imprensa de Pato Branco (fl. 86), o sindicato nada dispõe acerca da preservação dos serviços mínimos, do que se infere que a paralisação da atividade ocorreria em sua totalidade, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, embora o pretendido reconhecimento de eventual abusividade da greve só possa ser realizado depois de exaurido o contraditório e a ampla defesa, pelo Colegiado da Seção Especializada, no presente caso, impõe-se a fixação de percentual mínimo dos serviços a serem prestados durante o movimento paralisista, por se tratar de atividade essencial por concessão municipal.

Dessa forma, considerando a essencialidade das atividades de transporte representada pela suscitante, a confirmação da greve a partir das 00h00min (zero) hora do dia 14 de fevereiro de 2022 (segunda-feira) e, por fim, a excepcionalidade do período de pandemia atual (Covid-19), prudente fixar, desde logo, nos termos do art. 11 da Lei 7783/1989, como obrigação de fazer, pelo suscitado, a **manutenção em atividade de 75% da frota circulante**.

Fixo multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao suscitado, por dia de descumprimento da decisão, sem prejuízo de majoração, caso reiterado.

Intimem-se, **com urgência**, a suscitante e o suscitado por telefone e email (fl. 02).

Caso necessário, renove-se a intimação via oficial de justiça, também em caráter urgente.

Encaminhem-se os autos à Vice-Presidência deste E. Tribunal Regional do Trabalho para designação de audiência conciliatória e prosseguimento dos atos processuais (art. 25, IV do Regimento Interno do TRT-09).

CURITIBA/PR, 12 de fevereiro de 2022.

ADILSON LUIZ FUNEZ  
Desembargador do Trabalho